

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PRO REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE APOIO A PESQUISA
PROGRAMA INSTITUCIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

O Fortalecimento dos Direitos Humanos e a inclusão do indivíduo como sujeito
do Direito Internacional

Bolsista: Luciano Araújo Tavares, FAPEAM

MANAUS
2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PRO REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE APOIO A PESQUISA
PROGRAMA INSTITUCIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

RELATÓRIO FINAL
PIB-SA/0103/2013 - O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS E
A INCLUSÃO DO INDIVÍDUO COMO SUJEITO DO DIREITO
INTERNACIONAL

Bolsista: Luciano Araújo Tavares, FAPEAM
Orientadora: Prof^a Dr^a Selma Suely Baçal de Oliveira

MANAUS

2014

Todos os direitos deste relatório são reservados à Universidade Federal do Amazonas, ao Núcleo de Estudo e Pesquisa em Ciência da Informação e aos seus autores. Parte deste relatório só poderá ser reproduzida para fins acadêmicos ou científicos.

Esta pesquisa foi financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, através do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade Federal do Amazonas.

RESUMO

O Direito Internacional por muito tempo serviu apenas para amparar as relações entre Estados, tornando este ente, o único sujeito de direito em âmbito externo. Entretanto, os rumos da História foram aos poucos modificando este ramo de forma a novos entes aos poucos fazerem parte dessas relações jurídicas. Foi apenas depois das duas Grandes Guerras que as relações internacionais começaram tomar uma nova perspectiva a partir da entrada de novos atores que também influenciaram no desenvolvimento dos Direitos Humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela ONU, que foi o gatilho dentro do Direito Internacional para uma nova fase que busca dar maior importância ao homem.

Entretanto, esta maior importância por si só, não coloca o homem como sujeito do Direito Internacional e foi apenas com o desenvolvimento das Cortes Internacionais que de fato o homem tornou-se um sujeito das relações jurídicas internacionais, pois finalmente poderia ser parte de uma ação contra um Estado violador de Direitos Humanos.

Ao longo desse trabalho, será questionado o que é sujeito dentro do Direito das Gentes e como se desenvolve essa subjetividade dentro das diferentes relações jurídicas existentes nesse ramo do Direito principalmente na existente dentro da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: direitos humanos; personalidade jurídica; direito internacional

ABSTRACT

International Law, for a long time, served only to bolster relations between States, which made this one, the only one person who owns legally personality. However, the course of History have been gradually modifying this branch to accept new legal players in legal relations. It was only after the two World Wars that international relations started to take a new perspective from the entry of new players that have also influenced the development of Human Rights, the Universal Declaration of Human Rights, the UN, which was the trigger of a new phase of the law international that seeks to give a greater importance to the human being.

However, this great importance by itself, it doesn't put the man as a legal subject of the International Law , and It was only with the development of the International Courts that

It's really possible to affirm the international subjectivity of the human being, because He could finally be part of a lawsuit against a Human Rights violator State.

Throughout this article, you will be asked about what subject is within the International Law and how it develops this subjectivity inside of the various legal relationships in this branch of law, and mainly, inside the Inter-American Court of Human Rights.

Keywords: human rights; legal personality, international law

Sumário

1.	INTRODUÇÃO	7
	CAPÍTULO 1: O QUE É SUJEITO?.....	9
	CAPÍTULO 2: A SUBJETIVIDADE DO INDIVIDUO DENTRO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	11
	CAPÍTULO 3: O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS NA PROMOÇÃO DO INDIVIDUO.....	16
	Tratados e a Responsabilidade internacional do Indivíduo.	16
	Cortes Internacionais.....	17
4.	CONCLUSÃO	20
	REFERENCIAS.....	22

1. INTRODUÇÃO

O Direito Internacional por muitos anos teve apenas o Estado como único sujeito de direito em ordem internacional. Entretanto, as necessidades históricas fizeram com que surgissem novos agentes dentro desta área. Um dos mais importantes e que será focado neste trabalho, é o surgimento do Indivíduo com sujeito de direito internacional.

Foi o fortalecimento dos Direitos Humanos uma dos motivos da ruptura com a idéia clássica do Direito Internacional Público que o Estado seria o único sujeito das relações jurídicas internacionais e que o homem não seria apenas o fim a ser atingido por esse sistema, mas também um dos seus atores desvinculado de forma desvinculada ao Estado, tal quebra de pensamento criou-se o que é chamado de direito internacional público pós-moderno.

Por isso, essa pesquisa foi conduzida para observar a relação do surgimento deste ente com o fortalecimento de um novo ramo do Direito que ganhou força no século XX após a Segunda Guerra Mundial, o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Assim, em primeiro momento, será feita uma abordagem teoria a respeito do conceito de sujeito dentro do Direito em sentido amplo para posteriormente entrar na área de Direito Internacional a fim de observar as suas definições, diferenças e semelhanças. Além disso, observar algumas singularidades do Direito Internacional que o tornam tão polêmico quanto classificar a Pessoa Humana como ente de personalidade jurídica e as diferentes teorias que podem ser contrárias ou favoráveis a existência da sua subjetividade além dos diferentes enfoques como tratá-lo como meramente como objeto ou o único sujeito de Direito Internacional.

Na seqüência, será possível traçar a história dos Direitos Humanos e estabelecendo conexões que mostram a sua promoção dentro do Direito Internacional que possibilitam que o Indivíduo cada vez mais tenha uma participação forte dentro deste cenário, seja com tratados

nos quais são direcionados de maneira direta, como partes de um processo dentro de uma Corte Internacional ou demandando uma petição contra algum país violador de Direitos Humanos.

Portanto, a pesquisa tem como objetivo demonstrar que o Indivíduo é um uma pessoa de direito dentro do Direito Internacional e que sua aceitação tem se tornado cada vez mais marcante através do fortalecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos que possibilitaram novas relações jurídicas dentro do Direito Internacional, tornando a pessoa humana não somente destinatário ou objeto, mas sim sujeitos com poder de agir na esfera externa aos Estados

Desse modo, esta obra foi desenvolvida a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental dentro do campo de Direito Internacional Público, Direitos Humanos e legislação pertinente como a Declaração Universal do Homem e a Convenção Americana de Direitos Humanos e Opinião Consultiva de Organizações Internacionais, tudo isso conjunto ao método dedutivo.

Importante frisar que este Relatório Técnico Científico foi estruturado por meio do “Guia para normalização de relatórios técnicos científicos” desenvolvido pelo Departamento de Biblioteconomia da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e publicado no ano de 2003 além de seguir as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Finalmente, este Projeto de Iniciação Científica, justifica-se a fim de que essas novas relações jurídicas sejam cada vez mais estudadas a fim de aperfeiçoá-las e promover o ente principal de qualquer ramo do Direito: o Indivíduo. Ademais, o estudo da personalidade jurídica deste ente impacta a sociedade e torna-se material de apoio para aqueles que desejam conhecer mais sobre um ramo que, ainda, necessita de muito mais pesquisadores.

CAPÍTULO 1: O QUE É SUJEITO?

O Direito é uma ciência dinâmica que lida com relações jurídicas, estas ao serem detalhadas, observamos a presença marcante da pessoa, ou seja, o sujeito. Mas o que seria pessoa? Bem, podemos entrar em varias searas sobre esse tema, como por exemplo, seguir até a Grécia antiga para entender a origem etimológica da palavra que vem de *persona* e que remetia as máscaras usadas pelos artistas no teatro romano almejando diferenciar os diferentes tipos de personagem em uma peça.

Hoje, pessoa pode ter uma conotação biológica e estará ligado a pessoa humana, na filosofia como um ser dotado de inteligência e que possui desejos e objetivos, em uma visão religiosa é definido como um ser que possui alma¹ e em outras searas que trata pessoa como a individualidade.

No Direito, a pessoa ou sujeito, é tratado sob a ótica das relações jurídicas. Por isso, a personalidade jurídica está relacionada em um sentido de sujeitos de direito, ou seja, a quem às regras jurídicas se destinam, podendo essas pessoas serem tanto um individuo (pessoa natural ou física) quanto um ente coletivo (pessoa jurídica).

O sujeito, de acordo com Miguel Reale, é aquele a quem cabe o dever a cumprir ou poder de exigir, ou até mesmo ambas as situações².

O debate sobre a personalidade jurídica pode depender a partir do enfoque: junaturalista ou positivista.

Para os jusnaturalistas, existe uma distinção entre sujeitos de direito e objetos de direito (bens e coisas existem no intuito de proporcionar a satisfação das necessidades humanas)³. Já os positivistas, consideram sujeito todo aquele que a lei define como tal. Por

¹ NADER, 1997. p. 336

² REALE, 2002. p. 227

³ SOUSA, 2004. p. 27

isso, na visão positivista de Kelsen, a personalidade jurídica é definida como aquele que possui um dever jurídico ou uma pretensão ou titularidade jurídica.⁴

Faz-se necessário acrescentar uma informação acerca da História do Direito referente aos sujeitos, pois diferente da atualidade, onde o ser humano (individualmente ou de forma coletiva) são os únicos dotados de subjetividade jurídica, em tempos mais antigos, os animais eram sujeitos de relações jurídicas, como no caso em que Calígula, imperador romano, chegou a nomear cônsul o seu próprio cavalo ou na Idade Média onde um touro poderia ser condenado e enforcado em praça pública como um criminoso humano, porém, no mesmo período algumas pessoas humanas não eram consideradas sujeitos de direito, como os escravos.⁵

Além disso, ao se analisar o sujeito dentro das Ciências Jurídicas, deve observar a posição que o mesmo ocupa, que pode ser de caráter ativo (na exigibilidade de direitos) ou passivo (na responsabilização por deveres e obrigações assumidos frente à ordem jurídica).⁶

Finalmente, é válido debater sobre “personalidade” e “capacidade”, as duas palavras podem ser conectadas no Direito. A personalidade é a capacidade ser sujeito de direitos ou obrigações. Já a capacidade não se confunde com a personalidade, esta indica uma extensão do exercício da personalidade.⁷

Portanto, a discussão sobre o que é sujeito envolve diversas estruturas do Direito e estabelece conexão direta com a história e por isso nunca deve ser vista como algo definido e sim de modo a tentar sempre atender os fatos seguidos com os princípios necessários da teoria geral do Direito.

⁴ KELSEN, 1991, p 181

⁵ NADER, 1997. p 337

⁶ SOUSA, 2004. p 29

⁷ REALE, 2002. p. 232

CAPÍTULO 2: A SUBJETIVIDADE DO INDIVÍDUO DENTRO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

O homem é um ser social, sua interação com outras pessoas faz parte da sua natureza e vão além de linhas territoriais criadas por Estados. Assim, com o progresso da Ciência possibilitando um intercâmbio de informações, pessoas, dinheiro, e tantos outros objetos que geram um fato jurídico, fez com que surgisse a necessidade de organizar, reger e entender essas relações em plano internacional, pois iam além das decisões de um único Estado, portanto, desenvolveu-se um sistema de âmbito externo para regular tais relações, que é chamado de Direito Internacional Público ou Direito das Gentes.

Apesar de muitas pessoas acharem que o Direito Internacional foi criado na Antiguidade por causa das interações entre cidades vizinhas, como acontecia na Grécia antiga, esse sistema ainda não pode ser considerado propriamente dito o Direito das Gentes, visto que ainda era muito limitado a língua, crenças religiosas, a origem e outros fatores sociais.

A origem desse ramo está na verdade na Idade Média por meio do intercâmbio entre feudos e suas alianças referentes a segurança externa. Já nessa época, a criação de tratados era comuns e precisavam passar pela égide da Igreja e do Papado. Nota-se ainda a importância do Papa nesta época, pois as decisões conferidas por este deviam ser respeitadas em todo continente, principalmente as relacionadas a espiritualidade de homens e mulheres.⁸ Porém, somente no século XVII que o direito internacional público ganhou o status de ciência autônoma e sistematizada que teve como marco os tratados de Westfália.

A definição do direito das gentes é atualmente definida como a disciplina jurídica da sociedade internacional. Tal definição, por ser ampla nos permite ir para o campo do direito internacional público clássico que coloca como atores da sociedade internacional apenas o

⁸ MAZZUOLI, 2010. p. 17

Estado ou numa visão pós-moderna que acompanha a evolução histórica deste sistema, que já considera diversos outros sujeitos dentro da sociedade internacional como a pessoa humana.

Portanto, uma das principais questões quanto ao direito das gentes é quanto a identificação e a construção de critérios capazes de terminar e classificar os sujeitos deste ramo da ciência jurídica.

Como o direito internacional comunga com a teoria geral do direito, o conceito jurídico de sujeito não se distancia muito do direito interno, portanto, é importante uma diferenciação entre capacidade jurídica e capacidade de agir.⁹

A capacidade jurídica está relacionada ao acervo de direitos e obrigações de plano internacional que concedem ao sujeito possibilidade de fazer atos, legítimos e legais, na vida internacional. Quanto a capacidade de agir está relacionada ao efetivo exercício do poder praticar atos, em razão de possuírem direitos e obrigações, assim, as pessoas jurídicas estão aptas a exercê-los e cumpri-los, por meio da prática dos seus atos.¹⁰

Assim, diversos autores trazem suas levantamos acerca da subjetividade internacionais como o autor Mattos, que afirma que consiste em uma pessoa capaz de adquirir direitos e obrigação e de responder por seus atos.¹¹; Mello estabelece o laço entre a subjetividade e os destinatários das normas, e por isso, define como sujeito do direito internacional aqueles que recebem direitos e deveres na ordem internacional, Accioly e Nascimento Silva possui entendimento parecido e acrescenta somente a capacidade de exercer tais direitos.

Mazzuoli define como sujeito do direito das gentes como

Todos aqueles entes ou entidades cujas condutas estão diretamente previstas pelo direito das gentes (ou, pelo menos, contidas no âmbito de certos direitos ou obrigações internacionais) e que têm a possibilidade de atuar (direita ou indiretamente) no plano internacional. (MAZZUOLI, 2013. p 431)

⁹ HUSEK, 1998. p 31

¹⁰ SOUSA, 2004. p 30

¹¹ MATTOS, 1979. p 55

Portanto, o que podemos enxergar por essas definições é que em virtude das mudanças no comportamento internacional, o Estado, hoje não pode ser mais considerado o único sujeito do direito das gentes, faz-se necessário destacar que tal ruptura não foi encontrada somente agora no século XXI e que no de 1964, o autor Wolfgang Friedmann escreveu o livro “The Changing Structure of International Law” (no Brasil recebeu uma adaptação especial feita por A. S. Araújo intitulada “Mudança da Estrutura do Direito Internacional) do qual dedicou em observar as grandes mudanças ocorridas no âmbito externo após duas grandes guerras. Neste livro também, dedica-se a debater inclusive a idéia dos sujeitos e trata em um dos seus capítulos a discussão sobre o individuo como sujeito no direito das gentes.

Nota-se ainda que o individuo não é o único novo sujeito do direito internacional. As organizações internacionais e as multinacionais são alguns exemplos de entes que buscam reconhecimento e causam polemica quanto a subjetividade.

As Organizações Internacionais merecem muito destaque no direito internacional pós-moderno, visto na década de 1940, começou-se um grande debate a respeito da sua subjetividade e no ano de 1949 a Corte Internacional de Justiça apresentou um parecer consultivo, que envolvia as Organizações das Nações Unidas (ONU) e sua personalidade jurídica, que afirmava:

Em um sistema jurídico, os sujeitos de Direito não são necessariamente idênticos quanto à sua natureza ou à sua extensão de seus direitos, e sua natureza depende das necessidades da comunidade. O desenvolvimento do direito internacional, no curso de sua história, tem sido influenciado pelas exigências da vida internacional, e o crescimento progressivo das atividades coletivas dos Estados já que tem feito surgir exemplos de ação exercida no plano internacional por certas entidades que não são Estados. (CIJ, 1949,p. 178).

Este parecer, apesar de se referir a capacidade da ONU de representar seus funcionários perante tribunais internacionais, tornou-se referencia para todo o debate acerca dos novos sujeitos do direito das gentes, inclusive, a pessoa humana.

Como a própria definição do direito internacional público pode entrar em debate visto o que a doutrina pode considerar como sociedade internacional, pois este termo está intimamente relacionado aos sujeitos do direito das gentes.

A autora Denise Silva de Sousa em sua obra “O indivíduo como sujeito de direito internacional” (2008) apresenta apontamentos do que pode ser visto por meio da prática internacional o papel internacional dos indivíduos¹²:

- a) é o único sujeito de direito internacional , e o Estado é um agente ou representante;
- b) é também sujeito, mas não o único;
- c) sua presença no cenário internacional decorre de caráter humanitário e, sendo um súdito do Estado, o indivíduo é sujeito direto de direito das gentes;
- d) O direito internacional aplica-se ao indivíduo em virtude de tratados especiais e de organismos internacionais;
- e) Não é sujeito de direito internacional por submeter-se à jurisdição do Estado, sendo o destinatário das normas jurídicas, que lhe serão aplicáveis a partir da conversão em direito interno;
- f) É sempre objeto de direito das gentes.

Já o autor Mello, observa as correntes doutrinárias acerca da personalidade internacional da pessoa humana em dois grupos: dos que negam e os que afirma a subjetividade.

Os negativistas podem ser divididos em dois grupos: os que possuem a visão clássica de que apenas o Estado pode ser sujeito de direito internacional entre eles Anzilotti e Triepel; e os adeptos a da teoria “homem-objeto” a qual coloca o homem na posição de

¹² SOUSA, 2004. p. 48

objetos, assim como os navios, as aeronaves, portanto, o Estado e o homem teria uma relação de natureza de direito real, possui adeptos como Heilborn, e Quadri¹³.

Antagonicamente, encontram-se os que afirmam a subjetividade da pessoa humana no plano internacional. Este grupo pode ser dividido em: naqueles que acreditam que ele é o único sujeito do direito internacional, visto que o Estado é uma abstração jurídica e possui exemplos de defensores os doutrinadores Duguit e Jéze; autores como Le Fur já considera o indivíduo como sujeito indireto e o Estado como sujeito direito¹⁴;

Um dos argumentos mais defendidos contra a subjetividade do homem em plano internacional é a falta de capacidade para realizar tratados dos indivíduos, conforme assinala Rezek¹⁵. Porém, tal argumento é rebatido na observância do próprio direito interno, conforme assinala Cançado Trindade “*nem todos os sujeitos participam, direta ou indiretamente, no processo legiferante, e nem por isso deixam de ser sujeitos do direito interno.*”¹⁶

O mesmo autor afirma que o acesso da pessoa humana às Cortes Internacionais são frutos de uma renovação do direito internacional a partir da sua própria humanização¹⁷.

Argumento também muito usado pelos negativistas é que os tratados não são firmados de forma a produzir efeitos diretamente ao homem, porém, segundo o Parecer da Corte Permanente de Justiça Internacional de 1928 no caso referente aos Tribunais de Dantzig, os tratados poderiam atribuir direitos de forma direta a pessoa humana.

Portanto, em face de um novo Direito Internacional que procura sua própria democratização a partir da promoção dos Direitos Humanos, é necessário incluir o indivíduo como um dos seus sujeitos visto que o mesmo já está presente na teoria e na prática internacional.

¹³ MELLO, 1999. p. 626-627

¹⁴ Ibid., p. 627

¹⁵ REZEK P 146

¹⁶ CANÇADO TRINDADE, 2001, P 317

¹⁷ Ibid., p 325

CAPÍTULO 3: O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS NA PROMOÇÃO DO INDIVÍDUO.

Conforme muito debatido no capítulo anterior, foi a promoção dos direitos humanos que impulsionou a necessidade de tratar a pessoa humana como ente dotado de personalidade jurídica no direito externo.

Essa promoção decorreu de três características que surgiram de modo prático na comunidade internacional: o surgimento de tratados direcionados diretamente ao indivíduo e a possibilidade de ser responsabilizado internacionalmente e finalmente a possibilidade de demandar e ser parte em uma Corte Internacional.

Tratados e a Responsabilidade internacional do Indivíduo.

Ao debatermos sobre tratados no enfoque do homem como sujeito do direito internacional, nos deparamos no primeiro obstáculo, que são os argumentos de Rezek que nega esta subjetividade, visto que segundo este autor, os mesmos não produzem tratados e nem guarda nenhuma relação, seja direta ou indireta, com esse corpo de normas.¹⁸

Porém, ao tratar da produção de normas no acervo normativo internacional, não estamos lidando com um problema de personalidade jurídica e sim de capacidade jurídica, o qual já foi abordado. Devemos, porém, entender que a capacidade da pessoa humana no direito externo é limitada comparada a de um Estado.

Quanto a relação direta ou indireta com as normas deste acervo internacional, basta observar os famosos crimes de guerra, crimes contra a paz e contra a humanidade. Neste sentido,¹⁹. Observamos indivíduos que começam a controlar o Estado como uma arma, de

¹⁸ REZELK, 2000, p. 146

¹⁹ MAZZUOLLI, 2013, p. 452

forma que humano e Estado, começam a ser confundidos com o mesmo, assim, não será o Estado condenado por estes crimes e sim o indivíduo que a partir desse momento, tem o tratado agindo de forma direta a sua pessoa, assim, conforme Mazzuoli afirma, se os tratados e o homem possuem essa relação é porque o homem tem personalidade jurídica internacional e se a possui, conseqüentemente, também será considerado sujeito do Direito Internacional.

Tal ligação é ainda reforçada pelo Tribunal de Nuremberg, um tribunal *ad hoc* que foi criado para julgar os crimes cometidos pelos nazistas, que afirmo que crimes contra o Direito Internacional são cometidos por indivíduos, não por entidades abstratas, e os preceitos do Direito Internacional fazem-se efetivos, apenas com a condenação do indivíduo que cometem esses crimes.

O mesmo tribunal no art. 6º do seu Estatuto, estabeleceu três categorias de crimes que recaem na responsabilidade individual: crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Outros tribunais *ad hoc* surgiram, mas por terem essas características sofriam muitas críticas. Entretanto, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998, pois fim a este debate ao dispor no seu art. 25 que este tribunal seria competente para julgar as pessoas físicas.

Cortes Internacionais

Os horrores da Segunda Guerra Mundial foi um dos motivos da sociedade internacional se mobilizar a fim de promover ao homem como um ente importante. Assim, foi feita a Declaração Universal de 1948 que foi se desenvolvendo até transforma-se no sistema global.

Coincidentemente ao palco da grande guerra, houve o maior avanço na proteção do homem em âmbito internacional foi feita pela Convenção Européia de Direitos Humanos, que foi o primeiro sistema regional na promoção dos direitos do homem, aprovada em 1950 que

deu a possibilidade de qualquer indivíduo ajuizar petições, a fim de exigir os direitos e liberdades previstos pela mesma, à Comissão Européia de Direito Humano, que caso aceitas encaminhava-se para a Corte Européia de Direitos Humanos.

Acerca desse novo contexto internacional em que o indivíduo pode demandar no direito externo, escreveu Steiner:

“A importância desse fato é relevante, eis que a idéia do indivíduo como sujeito ativo de procedimentos contra os Estados perante órgãos internacionais não fora antes cogitada. Assim, o indivíduo alcança legitimidade para atuar processualmente nas instancias internacionais.” (STEINER, 2000, p. 43).

Contudo, a Comissão Européia de Direitos Humanos foi extinta por meio do Protocolo nº 11, e suas atribuições recaíram a Corte Européia de Direitos Humanos, desse modo, o homem teria acesso direito ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Tal alteração segundo Cançado Trindade foi em razão *de uma nova mentalidade quanto à promoção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional.*²⁰

No continente Americano, em 22 de novembro de 1969, a Convenção Americana sobre a Proteção de Direitos Humanos fez nascer o segundo sistema regional: o sistema interamericano de direitos humanos que atualmente possui quatro diplomas normativos principais²¹:

- a) Declaração Americana dos Direitos e deveres do Homem
- b) Carta da Organização dos Estados Americanos
- c) Convenção Americana de Direitos Humanos
- d) Protocolo relativo aos direitos sociais e econômicos.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui dois principais órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

²⁰ CANÇADO TRINDADE, 2001, p. 336

²¹ ACCIOLLY; NASCIMENTO E SILVA; CASELLA, 2009, p. 459

Esse sistema, seguindo a linha do europeu, também coloca o indivíduo numa posição de demandante de petições.

Importante destacar, que em 2006 houve a primeira condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso Ximenes Lopes VS Brasil²². O caso é referente à internação de Damião Ximenes Lopes em uma clínica psiquiátrica credenciada pelo SUS, na qual sofreu maus tratos e acabou falecendo, ademais, houve grande demora pelo Poder Judiciário local na resolução do caso. Assim, a família de Damião Lopes peticionou dentro do sistema interamericano e a Corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu o caso que culminou na sentença que responsabilizou internacionalmente o Estado brasileiro, e o condenou a pagar indenizações aos familiares das vítimas, a investigar e punir os responsáveis e rever suas questões de saúde.

Ressalta-se que o Brasil cumpriu quase integralmente todas as sentenças, que apenas no que tange a investigação de fatos em tempo razoável e a criação de programas de capacitação para profissionais que atuam em saúde mental foram parcialmente cumpridos.

Portanto, é possível ver através deste exemplo real que uma pessoa humana é um sujeito de direito internacional e que a promoção dos direitos humanos foi fundamental para criar esse novo contexto histórico que conseqüentemente alterou o numero de sujeitos na sociedade internacional.

²² CIDH, caso XIMENS LOPES VS Brasil, sentença de 4 de julho de 2006.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho de iniciação científica almejou um estudo acerca da subjetividade jurídica do indivíduo dentro do direito internacional público a partir da promoção dos direitos humanos, que foi impulsionada a partir da Segunda Guerra Mundial.

Assim, foi observada a noção de sujeito na Teoria Geral do Direito e posteriormente a noção de sujeito dentro do direito internacional para finalmente chegarmos dentro do contexto dos direitos humanos.

Diversas correntes doutrinárias foram mostradas ao longo da obra a fim de mostrar a grande discussão que há sobre o tema, nota-se também que a própria noção do direito internacional público sofre questionamentos em virtude da noção de sujeito.

Porém, esses mesmo questionamentos foram aqui abordados de forma a entende-los a partir de uma linha de pensamento contemporânea, chamada de direito internacional pós moderno.

Assim, fica evidente que o indivíduo, hoje, a partir das necessidades históricas surgidas, é um sujeito do direito das gentes, com a possibilidade de atuar nos pólos ativos e passivos da responsabilidade internacional.

Essa tese, conforme abordada, possui como base o parecer da Corte Internacional de Justiça que deu um precedente aos novos sujeitos do direito internacional, ademais, a visão prática dos diversos exemplos como o Tribunal de Nuremberg, a própria existência do Tribunal Penal Internacional, a possibilidade de um indivíduo demandar, tornando sujeito direto de um tratado e o caso *Ximenes Lopes vs Brasil*, evidenciaram ainda mais a personalidade jurídica do sujeito dentro do ordenamento internacional.

Rebate-se ainda, a noção de que a pessoa humana não é sujeito simplesmente por não celebrar contrato, pois, o que está em jogo é a subjetividade jurídica e não a capacidade, esta

sim, a partir dos diferentes sujeitos apresentará graus diferentes de capacidade, o que não quer dizer que há graus de subjetividades.

Assim, o esforço para crimes que aconteceram antes da Segunda Guerra nunca mais se repitam, e os direitos e deveres do homem sejam sempre protegidos, o ramo autônomo do Direito Internacional dos Direitos Humanos promoveu no ordenamento externo mecanismos para propagar os direitos humanos.

Ademais, em última análise no campo da filosofia do direito, deve destacar, que esta ciência nasceu para regular

Portanto, a criação de sistemas de proteção ao homem após 1945, alterou de forma significativamente o direito das gentes o que se faz necessário, nos dias atuais, um novo estudo acerca dos seus elementos, sujeitos e definição a fim de acompanhar os fatos, como o direito como todo é uma ciência dinâmica, a pós-modernidade nos coloca em uma posição em que os homens são sujeitos do direito internacional público.

REFERENCIAS

ACCIOLY; Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional**. Disponível em <http://www.ibdh.org.br/ibdh/revistas/revista_do_IBDH_numero_03.pdf>. Acesso em 20 abril. 2014

CIDH, **CASO XIMENS LOPES VS BRASIL**, SENTENÇA DE 4 DE JULHO DE 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em 08 jul. 2014

CIJ. OPINIÃO CONSULTIVA SOBRE REPARAÇÕES DE DANOS SOFRIDOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, DE 1949

CPIJ, JURISDICTION OF THE COURTS OF DANZIG. SÉRIE B, N.18. Disponível em <http://www.worldcourts.com/pcij/eng/decisions/1928.03.03_danzig.htm>. Acesso em 14 jun. 2014

FRIEDMANN, Wolfgang. **Mudança da estrutura do direito internacional**. Trad. A. S. Araújo. 1. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1971.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 2 ed. São Paulo: LTr, 1998

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do direito**. Trad. De João Baptista Machado. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

MATTOS, José Dalmo Fairbanks Belfort de. **Manual de Direito Internacional público**. São Paulo: Saraiva-EDUC, 1979

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. Ed. São Paulo: RT, 2013

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Público- Parte Geral**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2010

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo de Direito**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. . 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000

.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 5. ed. Reino Unido: Cambridge University Press 2003

SOUSA, Denise Silva de. **O Indivíduo como sujeito de direito internacional**. 1ª Ed.

Curitiba: Juruá, 2004

STEINER. Sylvia Helena de Figueiredo. **A convenção Americana sobre Direitos Humanos**

e a sua integração ao Processo Penal brasileiro. São Paulo: RT, 2000.